



**PARECER JURÍDICO - LEGISLATIVO Nº 13/2026**

**EMENTA. ANÁLISE JURÍDICA. PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 13/2026. INSTITUI O “DIA DO DISTRITO DE MONNERAT” E A “SEMANA DE MONNERAT” NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**1) RELATÓRIO**

Foi encaminhado a esta E. Casa de Leis em 26 de Março de 2026, de autoria do Vereador Rafael da Silva Fernandes, o Projeto de Lei que institui o “Dia do Distrito de Monnerat” e a “Semana de Monnerat” no Calendário Oficial do Município de Duas Barras e dá outras providências.

Assim, de acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras, será realizada a elaboração de parecer jurídico prévio. O presente parecer busca auxiliar aos vereadores, a Comissão de Constituição e Justiça e/ou Finanças e Orçamento, bem como quaisquer outras Comissões que devam se manifestar sobre a matéria, ressaltando-se que todas comissões gozam de total autonomia e independência em relação a este parecer.

**2) DAS LIMITAÇÕES DO PARECER JURÍDICO**

**a) Das limitações do presente parecer**

O presente parecer tem por objetivo tão somente informar sobre a legalidade, limitando-se a analisá-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno, Legislação de regência e dos Princípios norteadores da Administração Pública, bem como exigências formais quanto a LRF, estando excluídas, entretanto, as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerentes e exclusivas da função exercida pelo





Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Duas Barras  
Procuradoria Jurídica

vereador.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que "*o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*" Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, "*exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional*".

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância, imparcialidade e técnica, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades legislativas plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. E assim nos ensina José de Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente opina nunca poderá ser o que decide."

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui – em nenhum caso - a análise da(s) Comissão(ões) competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras – RJ.

### 3) DOS FUNDAMENTOS

A proposição em análise encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, especialmente no que concerne à competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local. Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre matérias que digam respeito à sua realidade específica, o que abrange, de forma inequívoca, a instituição de datas comemorativas e eventos voltados à valorização da história, cultura e identidade de seus distritos e comunidades. Nesse





Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Duas Barras  
Procuradoria Jurídica

contexto, a criação do “Dia do Distrito de Monnerat” e da “Semana de Monnerat” revela-se medida legítima e alinhada ao exercício da autonomia municipal.

Sob o prisma material, a proposta também se harmoniza com os arts. 215 e 216 da Constituição Federal, que impõem ao Estado – em sentido amplo, incluindo os entes municipais – o dever de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais.

A preservação da memória histórica local, especialmente no que se refere à formação e desenvolvimento dos distritos que compõem o Município, constitui elemento essencial da identidade coletiva, sendo legítima a atuação do Poder Público no sentido de fomentar iniciativas que promovam tal valorização.

No que tange à iniciativa legislativa, observa-se que o projeto não incorre em vício formal, uma vez que não trata de matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, tais como a criação de cargos, funções ou empregos públicos, a fixação de remuneração, ou a organização administrativa interna.

Ao contrário, a proposição limita-se a instituir datas comemorativas e a prever, de forma genérica e não vinculante, a possibilidade de realização de eventos, utilizando-se, para tanto, de expressões de caráter autorizativo, como “poderá”, o que afasta qualquer imposição direta ao Executivo.

No aspecto orçamentário, a previsão constante do art. 5º, no sentido de que as despesas correrão por conta de dotações próprias, mostra-se adequada e compatível com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Ademais, a ausência de obrigatoriedade na execução das atividades previstas reforça a inexistência de impacto financeiro direto e imediato, permitindo que eventual implementação das ações ocorra de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública, bem como com a disponibilidade orçamentária.

Importante destacar, ainda, que a instituição de datas comemorativas com previsão de eventos culturais e turísticos possui potencial relevante de geração de benefícios indiretos ao Município, especialmente no que se refere ao fomento da economia local, ao incentivo ao turismo e à valorização das tradições regionais.

Tais iniciativas contribuem para o fortalecimento do sentimento de pertencimento da população, além de promoverem a integração social e o reconhecimento da importância histórica de localidades como o Distrito de Monnerat.





Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Duas Barras  
Procuradoria Jurídica

Dessa forma, verifica-se que o projeto atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, respeita a competência legislativa municipal, não apresenta vício de iniciativa e encontra respaldo nos princípios constitucionais de valorização da cultura, da história e da identidade local.

#### 4) CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que:

A) OPINO pela possibilidade de prosseguimento do Projeto de Lei nº 13/2026, devendo o mesmo ser analisado pelas Comissão de Constituição e Justiça para decisão independente sobre a constitucionalidade do projeto, após sua leitura em plenário;

Este é o parecer.

Duas Barras, 26 de Março de 2026.

**(Assinado na via física)**

**Thaís Cosendey Campanate**

**Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras**

**Mat. 90188 – OAB/RJ 219.670**

